

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões nº 5/93, 12/93 e 2/99, do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções nº 3/91, 111/94, 3/95 e 43/97, do Grupo Mercado Comum e a Proposta nº 9/99 da Comissão de Comércio do MERCOSUL

CONSIDERANDO:

Que, através das disposições acima citadas, foram instituídos controles integrados em alguns pontos da linha de fronteira entre os Estados Partes do MERCOSUL, estabelecendo-se que os organismos intervenientes nesses âmbitos devem adotar as medidas necessárias para dar atendimento permanente 24 horas do dia, durante todo o ano;

Que, nesse sentido, foram aprovadas a Resolução GMC nº 3/91 e a Decisão CMC nº 5/93 com vistas a que os organismos dos Estados Partes que atuam nessas Áreas de Controle Integrado adotem as medidas de caráter administrativo correspondentes ao seu cumprimento;

Que, pela Resolução GMC nº 43/97, foram listados os pontos de fronteira entre os Estados Partes do MERCOSUL, designados para instalação de controles integrados;

Que a experiência desenvolvida permite concluir que a adequação dos horários deve ser sustentada na importância relativa do fluxo de comércio exterior pelo ponto de fronteira, dentro da linha fronteiriça entre os respectivos Estados Partes;

Que as Áreas de Controle Integrado constituem Zona Primária Aduaneira;

Que, com base nos considerandos anteriores, é conveniente que as Administrações Aduaneiras sejam autorizadas a adequar o horário de funcionamento das respectivas Áreas de Controle Integrado, com o prévio acordo dos Organismos Coordenadores e demais organismos intervenientes, sem prejuízo de consulta às pessoas vinculadas à atividade aduaneira (operadores de comércio exterior), submetendo essas atuações à consideração da Comissão de Comércio do MERCOSUL, através do Comitê Técnico nº 2 “Assuntos Aduaneiros”;

Que, em conformidade com as pautas horárias antes aludidas, torna-se necessário determinar o período hábil ao qual se ajustarão os distintos organismos que atuam nessas Áreas de Controle Integrado;

Que o estabelecimento de período hábil contribui para a harmonização das tarefas, bem como para uma melhor prestação de serviços ao usuário, por parte dos organismos intervenientes de ambos Estados Partes;

Que, de acordo com o anteriormente expresso, cabe solicitar aos Estados Partes a atribuição prioritária dos recursos humanos, materiais e financeiros aos organismos intervenientes nas Áreas de Controle Integrado para seu eficaz funcionamento;

O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:

Art. 1ª Estabelecer o horário das 07:00 às 19:00 horas, nos dias úteis de segunda-feira a sexta-feira, como horário hábil de funcionamento das repartições dos distintos organismos intervenientes nas Áreas de Controle Integrado.

Art. 2ª O estabelecido precedentemente dar-se-á sem prejuízo da extensão do horário hábil que se realize em algum ponto de fronteira.

Art. 3ª Transitoriamente, não será aplicado o previsto nos artigos 1ª e 2ª precedentes para os organismos intervenientes que tenham a seu cargo os controles sanitários e fitossanitários, sobre animais, produtos de origem animal, vegetais e produtos de origem vegetal. Durante essa transição e em caráter excepcional, estes organismos deverão estabelecer um horário hábil mínimo de oito horas diárias, dentro do horário útil estabelecido no artigo 1ª precedente.

Os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para que os organismos mencionados cumpram o estabelecido na presente Resolução, até 1ª de setembro de 2000.

Art. 4ª Os Organismos Coordenadores, no marco do Artigo 5ª, letra “a”, da Resolução GMC nº 3/95, em caso de variação do horário oficial entre os Estados Partes, deverão adequar o período hábil de funcionamento nas Áreas de Controle Integrado.

Art. 5ª As Administrações Aduaneiras ficam facultadas a adequar o horário e os dias hábeis de funcionamento da Área de Controle Integrado correspondente, com o prévio acordo dos Organismos Coordenadores e demais organismos intervenientes, sem prejuízo de consultas às pessoas vinculadas à atividade aduaneira (operadores de comércio exterior), submetidas essas atuações à consideração e aprovação da Comissão de Comércio do MERCOSUL, através do Comitê Técnico nº 2 “Assuntos Aduaneiros”.

Art. 6ª No horário hábil fixado conforme o estabelecido nos artigos 1ª a 5ª precedentes, não poderá ser exigido nenhum pagamento de taxa adicional pela presença e/ou atuação dos funcionários encarregados de realizar os controles de competência dos organismos intervenientes.

Art. 7ª Solicitar aos Estados Partes que outorguem prioridade à atribuição de recursos humanos, materiais e financeiros aos organismos intervenientes nas Áreas de Controle Integrado, a fim de possibilitar o adequado funcionamento de suas respectivas repartições, localizadas nos pontos de fronteira estabelecidos na Resolução GMC nº 43/97.

Art. 8ª A partir da entrada em vigência da presente Resolução, revoga-se a Resolução GMC nº 127/94.

Art. 9ª Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de 01/03/2000.

XXXVI GMC - Montevidéu, 18/XI/99

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 35/02

NORMAS PARA A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS
DE TURISTAS PARTICULARES E DE ALUGUEL
NOS ESTADOS-PARTES DO MERCOSUL

(Substitui as Res. GMC Nº 76/93 e 131/94)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções GMC Nº 76/93 e 131/94 do Grupo Mercado Comum;

CONSIDERANDO:

Que o Comitê Técnico nº 2 - Assuntos Aduaneiros concordou sobre a conveniência de propor a substituição das Resoluções GMC nº 76/93 e 131/94, estabelecendo uma nova norma para a circulação de veículos de turistas, particulares e de aluguel nos Estados Partes do MERCOSUL.

Que, em razão disso, se torna necessária a substituição das Resoluções nº 76/93 e 131/94.

O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:

Art. 1ª Aprovar as “Normas para a Circulação de Veículos de Turistas, Particulares e de Aluguel nos Estados Partes do MERCOSUL” que constam como Anexo e formam parte da presente Resolução.

Art. 2ª Uma vez que esteja vigente no MERCOSUL a presente Resolução, ficarão sem efeito as Resoluções GMC nº 76/93 e 131/94

Art. 3ª Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de 30/11/02.

XLVI GMC - Buenos Aires, 20/VI/02

ANEXO À RESOLUÇÃO MERCOSUL/GMC/RES. Nº 35/02

NORMAS PARA A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS
DE TURISTAS PARTICULARES E DE ALUGUEL
NOS ESTADOS-PARTES DO MERCOSUL

(Substitui as Res. GMC nº 76/93 e 131/94)

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

1. A presente norma será aplicável no território aduaneiro dos Estados Partes do MERCOSUL.

2. O ingresso, a circulação e a saída dos veículos das Áreas Aduaneiras Especiais dos Estados Partes estarão sujeitos às disposições estabelecidas na legislação específica vigente para ditas áreas.

Artigo 2

Os veículos comunitários do MERCOSUL, de propriedade das pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em um Estado Parte, quando estiverem sendo utilizados em viagens de turismo, poderão circular livremente em qualquer um dos demais Estados Partes, nas condições estabelecidas nesta norma.

Artigo 3

Para os efeitos da presente norma, entende-se por:

1. Veículos comunitários do MERCOSUL: automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas, “moto homes” e reboques registrados e/ou matriculados em qualquer um dos Estados Partes.

Também serão considerados veículos comunitários as embarcações de recreio e esportivas, de uso particular e similares, desde que não transportem carga e/ou passageiros com fins comerciais, registrados e/ou matriculados em qualquer um dos Estados Partes.

2. Turista comunitário: pessoa física que ingresse em um Estado Parte distinto daquele no qual tem sua residência habitual e ali permaneça nessa qualidade, sem exceder o prazo máximo estabelecido pela autoridade migratória desse Estado Parte, comprovado mediante documentação que para esse fim seja expedida.

3. Proprietário: pessoa física ou jurídica, residente ou estabelecida no Estado Parte de matrícula do veículo em cujo nome se encontre registrado o mesmo perante o organismo competente.

4. Pessoa autorizada: turista com poder suficiente para conduzir o veículo, comprovado mediante instrumento público.

5. Residente: toda pessoa física que comprove sua residência habitual e permanente em um Estado Parte.

6. Comprovante de seguro: certificado da apólice de seguro de responsabilidade civil por danos causados a pessoas e objetos não transportados no veículo, a favor do proprietário ou condutor do veículo, com cobertura nos Estados Partes em que circule nas condições estabelecidas nas respectivas normas comunitárias.

7. Prazo de permanência do veículo: período durante o qual o veículo pode permanecer em um Estado Parte diferente daquele onde esteja registrado ou matriculado, nos termos da presente norma.

8. Empresa locadora de veículos (ELV): aquela que tem como atividade a locação de veículos terrestres, para circularem no território do MERCOSUL, de acordo com a legislação do Estado Parte onde esteja radcada.

9. Autorização para circulação no MERCOSUL (ACM): documento emitido pela ELV que inclui a indicação dos dados principais do contrato de locação do veículo, assim como os referentes à sua identificação e seguro.

Artigo 4

1. Para circular em um Estado Parte diferente daquele de registro ou matrícula do veículo, o condutor deverá contar com a seguinte documentação:

a) documento de identidade válido para circular no MERCOSUL;

b) licença para dirigir;

c) documento que o qualifica como turista emitido pela autoridade migratória;

d) autorização para conduzir o veículo nos casos exigidos por esta norma;

e) título ou outro documento oficial que comprove a propriedade do veículo;

f) comprovante de seguro vigente.

2. Para as hipóteses relativas à circulação de veículos de aluguel contemplados no Título III da presente norma, a documentação mencionada nas alíneas d), e) e f) será substituída pela Autorização para Circulação no MERCOSUL (ACM).

Artigo 5

A circulação dos veículos comunitários de um Estado Parte a outro, nas condições estabelecidas por esta norma, não estará sujeita ao cumprimento de formalidades aduaneiras, sem prejuízo dos controles seletivos que a autoridade aduaneira possa exercer para a verificação do cumprimento das condições e requisitos exigíveis.

Artigo 6

Em caso de acidente, furto, roubo ou outras situações de caso fortuito ou força maior, ocorrido durante o prazo de permanência autorizado, que impeçam o retorno do veículo ao Estado Parte de origem, o responsável deverá comunicar o fato à autoridade aduaneira que jurisdicione o lugar em que tenha ocorrido o mesmo.

Para tal fim, deverá apresentar a documentação comprobatória correspondente, para que a autoridade aduaneira adote, de forma imediata e sem qualquer formalidade prévia, as medidas pertinentes.

Artigo 7

1. Não se aplica a presente norma quando:

a) o condutor do veículo não comprove sua condição de turista, de acordo com a legislação migratória do Estado Parte de ingresso;

b) o veículo se encontre registrado ou matriculado em um terceiro país, ainda que esteja sendo conduzido por um turista comunitário;